

# COVID-19 E AS RELAÇÕES DE TRABALHO BRASILEIRAS: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E OS IMPACTOS DA CRISE NA SUBJETIVIDADE DO TRABALHADOR

## *COVID-19 AND BRAZILIAN LABOUR RELATIONS: EXTINCTION OF EMPLOYMENT CONTRACTS AND THE IMPACTS OF THE CRISIS OVER WORKER'S SUBJECTIVITY*

**Bruna da Penha de Mendonça Coelho\***

**Jéssica Lima Brasil Carmo\*\***

**Ana Beatriz Bueno de Jesus\*\*\***

RESUMO: Diante da pandemia de Covid-19, o capitalismo brasileiro se depara com suas contradições e desigualdades, especialmente sob a retórica de “retorno ao trabalho”. Também ficam claros aspectos muitas vezes ocultados na sistemática neoliberal, como a centralidade do trabalho humano na geração de riquezas. Não obstante, as crises sanitária e econômica transportam discussões sobre a manutenção de empregos e sobre as formas de extinção do contrato de trabalho. O artigo enfrenta, ainda, o desemprego e a doença como fatores de sofrimento do trabalhador, pelo impacto em sua subjetividade e saúde mental. Por meio de revisão bibliográfica e dados empíricos, analisam-se os efeitos da crise sob as perspectivas sociológica, jurídica e da psicodinâmica do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Extinção do Contrato de Trabalho. Subjetividade.

*ABSTRACT: In the face of the COVID-19 pandemic, Brazilian capitalism faces its contradictions and inequalities, especially under the rhetoric of “return to work”. There are also clear aspects which are often hidden in the neoliberal system, such as the centrality of human labour in the wealth generation. Nonetheless, the health and economic crisis leads to discussions about the maintenance of jobs and the forms of extinction of the employment contract. The article also faces unemployment and illness as a suffering for workers, due to the impact on their subjectivity and mental health. Through bibliographic review and empirical data, the effects of the crisis are analyzed under the sociological, legal and psychodynamics of work perspectives.*

KEYWORDS: COVID-19. Extinction of Employment Contract. Subjectivity.

---

\* *Doutoranda em Direito pelo PPGD/UERJ e em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP); bolsista CNPq; mestra (PPGD/UERJ) e graduada em Direito pela UERJ; integrante do Laboratório de Estudos Interdisciplinares Crítica e Capitalismo (UERJ).*

\*\* *Mestranda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (PPGD/UERJ); pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida (UVA); integrante do grupo de pesquisa Capitalismo, Trabalho e Direitos Fundamentais (UERJ); advogada.*

\*\*\* *Mestranda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário (PPGD/UERJ); bolsista CAPES) e pós-graduada em Direito Processual e do Trabalho pela CBEPJUR; graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ; integrante do grupo de pesquisa Trabalho no Século XXI (UFRJ).*

## 1 – Introdução

A pandemia de Covid-19, que rapidamente se difundiu mundo afora, coloca-nos no limite da compreensão do nosso modo de produzir e reproduzir sociabilidade. Como todo fenômeno social, sua expansão e seus efeitos trágicos alcançam, de forma imprevisível e materialmente desigual, as relações econômicas, jurídicas, culturais, naturais e políticas. Dimensionar ao certo a extensão desses efeitos ainda é tarefa por ser destrinchada.

Este artigo se propõe a lançar uma análise sociológica e jurídica sobre os impactos da crise na dinâmica das relações de trabalho brasileiras, mais especificamente no que concerne às problemáticas da extinção dos contratos de trabalho e dos efeitos sobre a subjetividade do trabalhador. Como o tema é novo e se encontra em permanente metamorfose, o artigo não pretende chegar a respostas conclusivas, mas, sim, contribuir com reflexões críticas sobre questões prementes ao arcabouço jurídico e sociológico trabalhista.

A relevância do tema se justifica na medida em que as relações de trabalho têm sido colocadas no cerne das discussões sobre a crise econômica. E a razão disso é bem simples: o trabalho é o coração da produção social de riquezas. Não há outra forma de acumulação do capital que não seja, precipuamente, a partir da extração do valor gerado pela força de trabalho humana. O isolamento social e o afastamento físico do trabalhador de suas atividades laborativas explicitam, portanto, as contradições inerentes ao conflito capital-trabalho.

Para tanto, o primeiro tópico se destina à contextualização sociológica dos possíveis efeitos do cenário de crise nas relações de trabalho brasileiras. Inicia reforçando a centralidade da força de trabalho no modo de produção capitalista e explicitando o porquê de o discurso hegemônico oficial (no governo federal e no alto empresariado) pugnar pela relativização do isolamento social, contrariamente ao que dispõem todos os protocolos de saúde nacionais e internacionais.

Este tópico aborda, ainda, dados empíricos sobre a relação entre a crise e a tendência ao aprofundamento das taxas de desocupação no país, além de reflexões teóricas a partir do aporte do pensamento social crítico. Questiona, por fim, se a exacerbação das contradições do neoliberalismo tende a levar à sua superação ou se, ao revés, a atuação dos Estados não aponta nenhuma espécie de ruptura com relação a esse regime de acumulação.

No segundo item do artigo, trata-se, especificamente, sobre duas diferentes possibilidades de extinção do contrato de trabalho durante a pandemia

que têm sido debatidas pelos setores sociais, quais sejam: o fato do príncipe e a força maior.

Por fim, a terceira parte se destina ao mapeamento dos efeitos subjetivos do trabalho no contexto da pandemia do coronavírus: entre o retorno aos postos de labor (e a falta de opção do trabalhador) e todas as dificuldades de manutenção de higiene e distanciamento social, com a possível consequência do adoecimento, e o do temor pelo desemprego.

Com base em relatos sociais antes e durante o desenrolar da pandemia, bem como pesquisas empíricas realizadas antes e que se baseiam nos efeitos psíquicos desses eventos no trabalhador, se vislumbra contrapor as consequências subjetivas do adoecimento e afastamento do trabalho e do desemprego. Para tanto, se utilizará do conceito de psicodinâmica do trabalho, como desenvolvido por Christophe Dejours.

## **2 – Por que nos queremos de volta ao trabalho?**

Antes de partirmos para as discussões propriamente jurídicas acerca do impacto da pandemia do novo coronavírus nas relações de trabalho brasileiras, é preciso contextualizar o tema segundo bases sociológicas. Essa necessidade se perfaz diante da constatação de que todo estudo, sendo historicamente situado, proporciona influxos mútuos com relação ao meio social em que se insere. Além disso, o arcabouço jurídico não é uma espécie de alegoria fantasmagórica que se move sozinha, isolada das dinâmicas sociais (ao revés, integra estas mesmas dinâmicas de forma perene).

Assim, esse primeiro tópico se destina a refletir sobre a seguinte indagação: afinal, por que nos queremos de volta ao trabalho o quanto antes? A resposta a essa questão parece bastante evidente e pode ser resumida em poucas palavras: apenas o trabalho humano é capaz de gerar valor<sup>1</sup> e produzir riqueza (que, no modo de produção capitalista, é apropriada de forma desigual). A crise do novo coronavírus expõe, assim, a face mais dura do conflito capital-trabalho, conflito que se vê levado ao limite em um cenário em que as contradições sociais se intensificam e se esgarçam de forma indelével.

Não é mera coincidência, portanto, que os reiterados pronunciamentos do governo federal brasileiro de convocação ao retorno das atividades laborativas, associados à edição de um sem número de medidas provisórias trabalhistas

---

1 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 270.

que lançam o trabalhador à míngua de suas possibilidades de subsistência, tenham proliferado com (não) surpreendente velocidade. Tais discursos foram apreogados com muito mais rapidez, por exemplo, do que a tão urgente efetivação de uma renda mínima à população desprovida de condições de manter sua própria sobrevivência.

A proposta de mitigação do isolamento social (aplaudida pelo alto empresariado, que chegou a promover carreatas – sem sair de seus carros de luxo, é claro), ao pugnar pelo retorno dos trabalhadores a suas atividades produtivas, contrariando todos os protocolos de saúde internacionais, escancara mais uma vez qual o elemento basilar que mantém a marcha da acumulação capitalista em curso: a força de trabalho humana. Nessa ótica, o discurso oficial tende a se pautar em uma falsa dicotomia entre isolamento social e recuperação econômica, olvidando-se que a crise econômica já era uma realidade pungente antes da pandemia, bem como que há setores (como os bancos) historicamente isentos da repartição dos prejuízos sociais.

E quem pode pagar com sua própria saúde e vida para manter em marcha a autovalorização do capital? Quem sempre pagou com a sua própria saúde e vida para isso. Ou seja, não há nenhuma novidade em termos qualitativos, mas uma estrondosa e assustadora diferença em termos quantitativos, diante dos altos índices de óbitos já experimentados mundo afora. A tragédia que recai sobre os trabalhadores brasileiros se aprofunda em um contexto sistemático de desmonte das garantias laborais. Nas palavras do sociólogo do trabalho Ricardo Antunes:

“O que acontece quando os trabalhadores e as trabalhadoras foram devastados, especialmente desde 2016 para cá, no que diz respeito aos seus direitos do trabalho? (...) Uma massa imensa de trabalhadores intermitentes que não tem outra alternativa senão trabalhar oito, dez, 12 e até 14 horas por dia. Porque, se eles não trabalharem, não dispõem de nenhum direito. Um trabalhador da Uber, da Rappi, do iFood e o que for, como ele vai fazer agora? Que direito ele tem de ficar em casa esperando essa tragédia passar? A sociedade política, o Estado e o capitalismo brasileiro não lhe deram esse direito.”<sup>2</sup>

Sobre os impactos da crise no mercado de trabalho nacional e no PIB, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em boletim publicado em março de 2020, realizou uma projeção

---

2 ANTUNES, Ricardo. “Chega uma hora que a saída é ao modo do filme Bacurau, entende?”, adverte Ricardo Antunes. Entrevista realizada pela jornalista Helena Dias. *Marco Zero*. Disponível em: <<http://marcozero.org/chega-uma-hora-que-a-saida-e-ao-modo-do-filme-bacurau-entende-adverte-ricardo-antunes>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

com três possíveis cenários. No pior cenário, a estimativa é de que se verifique uma queda de 8,5% do PIB e um acréscimo no número de trabalhadores desocupados em 4,4 milhões (o que faria com que, ao fim de 2020, tivéssemos uma taxa de desocupação em torno de 17 milhões). Em um cenário intermediário, o PIB cairia em 4,4% e a taxa de desocupação cresceria em 2,3 milhões. Por fim, no cenário tido por otimista, a queda do PIB seria de 2,1%, e o número de trabalhadores desocupados aumentaria em 1,1 milhão<sup>3</sup>.

Com relação ao cenário internacional, a segunda edição do Observatório da Organização Internacional do Trabalho (publicada em 7 de abril de 2020) estimou que cerca de 136 milhões de trabalhadores compõem os setores que estão mais expostos aos riscos de contaminação pelo novo coronavírus, como os profissionais de saúde e de limpeza<sup>4</sup>. Aponta, ainda, que a crise atual, em termos de uma veloz escalada na destruição de empregos ao redor do mundo, é a mais grave desde a Segunda Guerra Mundial<sup>5</sup>.

Anota Harvey que “a ruptura das cadeias produtivas implica demissões ou corte de trabalhadores, o que diminui a procura final, enquanto a procura de matérias-primas diminui o consumo produtivo”<sup>6</sup>. Por sua vez, Kate Bradley, a partir da Teoria da Reprodução Social, fornece-nos um interessante exemplo de como as contradições inerentes ao conflito capital-trabalho tendem a se evidenciar: na fábrica espanhola da Mercedes Benz, a direção da empresa foi obrigada, por intermédio de uma greve, a encerrar as atividades físicas<sup>7</sup>.

De fato, os contratos de trabalho se encontram no olho do furacão, e as alternativas levantadas pelo setor econômico tendem a passar pela irresponsabilização do capital pela força de trabalho. O discurso de transferência dos riscos do negócio para o trabalhador motiva propostas como a suspensão do contrato de trabalho ou sua extinção sem a indenização correspondente. Sobre a análise destas propostas no cenário brasileiro, será dedicado, de forma mais detida, o próximo item deste artigo.

---

3 DIEESE. *Boletim de Conjuntura*, n. 21, p. 4, mar. 2020. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2020/boletimConjuntura021.html>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

4 OIT. A Covid-19 e o mundo do trabalho. *Observatório da OIT*. 2. ed. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-dgreports/-dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_740981.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-dgreports/-dcomm/documents/briefingnote/wcms_740981.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2020. p. 5.

5 *Ibid.*, p. 3.

6 HARVEY, David. Política anticapitalista en la época de Covid-19 ([www.lobosuelto.com](http://www.lobosuelto.com)). In: DAVIS, Mike et al. *Coronavirus e a luta de classes*. Brasil: Terra sem Amos, 2020. p. 19.

7 BRADLEY, Kate. *Reprodução social em crise*. Disponível em: <<https://leiccuerj.com/2020/04/03/reproducao-social-em-crise/>>. Publicado originalmente em inglês em: <<https://www.rs21.org.uk/2020/04/01/social-reproduction-in-crisis/>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

Evidencia-se, portanto, a contradição latente que se apõe ao regime de acumulação neoliberal na atualidade: como conciliar o protocolo de isolamento social com a manutenção em curso da marcha de autovalorização do capital? Como preservar as taxas de lucro se não é possível fazê-lo prescindindo da força de trabalho que produz a riqueza social?

Poderíamos comentar sobre os incentivos concedidos ao mercado financeiro (e do papel do próprio fundo público nesse processo), mas esta análise foge ao escopo do artigo. Focaremos, portanto, nas medidas que recaem diretamente sobre os contratos de trabalho – mais especificamente, nas possibilidades de fim do contrato de trabalho que têm sido aventadas, bem como nos impactos à subjetividade do trabalhador.

Por fim, para encerrar este tópico de contextualização sociológica, lançamos uma reflexão que parece ainda não comportar respostas fechadas: o aprofundamento das contradições do neoliberalismo (e a massiva atuação dos Estados para contornar a crise) implica dizer que este regime de acumulação se encontra em xeque e que, conseqüentemente, o capitalismo o substituirá por outro? E, em caso positivo, seria este regime completamente novo ou seria, mais propriamente, uma espécie de retorno ao keynesianismo?

Parece um pouco precipitado supormos a morte do neoliberalismo, sobretudo tomando em conta que o Estado nunca deixou de ter atuação precípua neste regime, para garantir toda sorte de privilégios aos agentes privados de mercado. Não se vislumbra, portanto, uma inovação nesta atuação diante da crise. Nas palavras de Lapavitsas, “esta crise expôs os absurdos do neoliberalismo”, mas “isso não significa que ela irá destruí-lo”<sup>8</sup>.

### 3 – Meios de extinção do contrato de trabalho durante a pandemia

Em primeiro lugar, é preciso compreender que os riscos resultantes do contrato de trabalho – conforme o princípio da alteridade, previsto no art. 2º da CLT – correm por conta do empregador, sendo ilegal qualquer tentativa de repassar esse risco para o empregado. No entanto, nota-se esse princípio sendo constantemente ofendido, como foi feito na MP nº 927/2020, em seu art. 18, ao

---

8 LAPAVITSAS, Costas. *Esta crise expôs os absurdos do neoliberalismo*. Isso não significa que ela irá destruí-lo. Disponível em: <<https://leiccuerj.com/2020/04/07/esta-crise-expos-os-absurdos-do-neoliberalismo-isso-nao-significa-que-ela-ira-destrui-lo/>>. Publicado originalmente em inglês em: <<https://www.jacobinmag.com/2020/03/coronavirus-pandemic-great-recession-neoliberalism>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

permitir a suspensão<sup>9</sup> do contrato de trabalho por até quatro meses. Apesar de esse artigo ter sido revogado pela MP nº 928/2020, entende-se que tal suspensão ainda poderia ser inferida com base no art. 2º da MP nº 927/2020, que autoriza o acordo individual entre empregado e empregador, durante a calamidade pública, para manter o vínculo de emprego, prevalecendo sobre “os demais instrumentos normativos, legais e negociais”.<sup>10</sup> Aqui, pode-se depreender ainda a redução de salários por meio de acordo individual entre patrão e empregado.

A MP nº 936/2020 trouxe uma complexidade nesse tocante, criando o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, permitindo a suspensão temporária e a redução de salários, com o auxílio do Estado na manutenção da remuneração dos trabalhadores. No entanto, mais uma vez, o risco é passado para o empregado, que não terá o salário recebido em sua integralidade.

É dentro dessa perspectiva pró-empregador que os setores sociais dominantes colocam a discussão de qual seria a hipótese de extinção do contrato de trabalho que se encaixa a uma rescisão contratual motivada pela pandemia de Covid-19. Como regra, a rescisão contratual ocorre pela vontade das partes como se nota com a dispensa com ou sem justa causa; o pedido de demissão; a rescisão indireta e o “distrato” – novidade da Reforma Trabalhista de 2017, tipificada no art. 484-A da CLT. No entanto, duas situações excepcionais, reguladas pela lei, apresentam-se independentemente da vontade das partes: a) a força maior, prevista nos arts. 492 e 501 e seguintes da CLT; b) o fato do príncipe, previsto no art. 486 da CLT.

A força maior é definida pelo art. 501 da CLT como “todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”<sup>11</sup>, tendo afetado substancialmente a situação econômica da empresa, conforme o § 2º do art. 501 da CLT.

O art. 503 da CLT autoriza a redução dos salários dos empregados da empresa, em caso de força maior. No entanto, tal artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que só autoriza a redução de salários por intermédio de negociação coletiva, conforme o seu art. 7º, VI. Do mesmo modo,

---

9 A suspensão do contrato do trabalho é compreendida como uma hipótese em que o empregado não trabalha, mas não há recebimento de salário.

10 BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 de março de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2020.

11 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2020.

as reduções salariais permitidas pela MP nº 927/2020 e a MP nº 936/2020 revelam sua inconstitucionalidade.

Caso a força maior leve à extinção da empresa ou do estabelecimento, ocorrendo a rescisão contratual, conforme o art. 502 da CLT, as verbas rescisórias pagas ao empregado serão reduzidas pela metade. Tratando-se de contrato por prazo determinado, aplicar-se-á o disposto no art. 479 da CLT, também reduzido pela metade.

Essa hipótese provavelmente será levada aos tribunais trabalhistas nos próximos meses, sob o argumento de que a pandemia de Covid-19 é uma situação inevitável, que tem afetado a situação econômica de diversas empresas, devido à necessidade de isolamento social, visto pela OMS como a melhor forma de conter a propagação do vírus<sup>12</sup>.

Já o fato do príncipe (*factum principis*) é caracterizado pela paralisação temporária ou definitiva do trabalho por ato de autoridade federal, estadual ou municipal ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade<sup>13</sup>, conforme o art. 486 da CLT, ficando a indenização a cargo da pessoa jurídica de direito público. Como bem colocado por Godinho, essa indenização se refere às antigas da CLT por tempo de serviço, com previsão no *caput* dos arts. 477 e 478 da CLT ou por tempo de serviço e estabilidade, conforme os arts. 492, 497 e 498 da CLT, bem como a indenização pela ruptura antecipada dos contratos com prazo determinado, de acordo com o art. 479 da CLT<sup>14</sup>. Ainda, a pessoa jurídica de direito público irá pagar a indenização de 40% do FGTS.

A defesa dessa modalidade de extinção contratual, em virtude do estado de calamidade pública em que se encontra o Brasil, está nos decretos dos governadores estaduais que têm suspenso aulas e diversas atividades como shows e cinema, a fim de prevenir a propagação do vírus Sars-CoV-2. Dessa forma, diversas empresas estão sendo obrigadas a paralisar o seu funcionamento.

No entanto, essa hipótese de extinção contratual não é bem vista por parte da jurisprudência, que tem entendido no sentido de que o risco do negócio é do

---

12 O GLOBO. *OMS reforça que medidas de isolamento social são a melhor alternativa contra o coronavírus*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/oms-reforca-que-medidas-de-isolamento-social-sao-a-melhor-alternativa-contr-a-o-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

13 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2020.

14 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 1.292.

empregador. Assim, mudanças legais e administrativas que afetem a empresa fazem parte desse risco<sup>15</sup>, como se observa no trecho da seguinte ementa do TRT-1: “AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ENTE PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. Não se pode transferir ao trabalhador o risco da atividade desenvolvida (...)”<sup>16</sup>.

Ainda, o Tribunal Superior do Trabalho entende pela necessidade de dois elementos primordiais para a caracterização do fato do príncipe: a imprevisibilidade e o nexo de causalidade entre o ato da Administração e os prejuízos resultantes, conforme o trecho do seguinte acórdão do TST: “A incidência do instituto ‘fato do príncipe’ pressupõe necessariamente o elemento da imprevisibilidade e nexo causal entre o ato da Administração e os danos ou prejuízos daí advindos”<sup>17</sup>.

No caso da pandemia, pode-se observar a imprevisibilidade, mas é discutível o nexo causal, tendo em vista que a permanência das atividades empresariais tenderia a expor os empregados à contaminação, levando ao adoecimento em massa, o que prejudicaria o funcionamento empresarial, bem como a saúde dos trabalhadores.

Ainda, é questionável se a paralisação das atividades é causada tão somente por atos dos governos estaduais, tendo em vista que a própria Justiça Federal proibiu que o Governo Federal adote medidas contra o isolamento social sugerido pela OMS<sup>18</sup>. Assim, trata-se de uma questão de saúde pública.

Ainda não é possível apontar qual deve ser a forma de extinção contratual, quando motivada pela pandemia de Covid-19, tendo em vista sua imprevisibilidade e seu início recente no Brasil. Dessa forma, deve haver uma discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da caracterização ou não da força maior e do fato do príncipe, tendo em vista, sobretudo, o nexo de causalidade entre os decretos governamentais e os prejuízos dos empregadores. De todo modo, essas discussões jamais podem perder de vista o princípio juslaboral basilar de que o risco do negócio pertence ao empregador.

15 *Ibid.*

16 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Recurso Ordinário 0101303092085010411*. RJ, Rel. Marcos Pinto da Cruz, j. 04.02.2020, Quarta Turma, publ. 12.02.2020. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810382591/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1013030920185010411-rj?ref=serp>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

17 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR 486-28.2018.5.12.0023*. Brasília, Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 11.03.2020, publ. 20.03.2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/cc97ab9de67223e9d62372bdfaec558c>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

18 DIREITO NEWS. Disponível em: <<https://www.direitonews.com.br/2020/03/justica-proibe-governo-federal-medidas-contrain-solamento-social-oms.html?m=1>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

A partir dessas compreensões iniciais a respeito da extinção do contrato de trabalho durante a pandemia, tratar-se-á sobre os seus efeitos na subjetividade do empregado.

### **4 – A pandemia e a subjetividade do trabalhador: entre o sofrimento pelo adoecimento e pelo desemprego**

Demonstrados os contextos sociais que sustentam a retórica de retorno de empregados aos seus postos de trabalho, assim como as possíveis formas de extinção do contrato de trabalho em face da crise sanitária e econômica instaurada pelo novo coronavírus, faz-se necessário abordar um panorama pouco enfrentado pela doutrina: o corpo e a subjetividade do trabalhador. Ou seja, como o trabalhador se sente diante do retorno ao trabalho durante a pandemia, bem como sobre a possibilidade de adoecimento e de desemprego?

Antes de aprofundar na subjetividade do trabalhador diante da crise, não há como negar a mudança que o novo vírus impõe a todo o meio ambiente do trabalho. Reforçam-se aspectos da última onda de medidas sociais relativas à saúde do trabalhador, quando então a luta pela sobrevivência deu lugar à luta da saúde<sup>19</sup>, não apenas sob o aspecto físico, mas também sob o aspecto mental – isto é, na prevenção dos sofrimentos psíquicos.

Há, portanto, necessidade de maior foco sob um aspecto que a doutrina jurídica busca evitar, que é a relação do corpo do trabalhador com o labor, não apenas a partir da doença, mas sob a perspectiva da saúde (com meios de impedir a contaminação e o adoecimento). Sobre essa dificuldade em tratar do corpo, a não ser sob sua perspectiva dócil e em função do labor, Dejours<sup>20</sup> faz crítica à sistemática do capitalismo ao indicar que:

“O corpo só pode ser aceito no silêncio ‘dos órgãos’; somente o corpo que trabalha, o corpo produtivo do homem, o corpo trabalhador da mulher são aceitos; tanto mais aceitos quanto menos se tiver necessidade de falar deles. A atitude em relação à dor é, neste sentido, exemplar. O corpo? Não existe nem palavra nem linguagem para falar do corpo no subproletariado.”

E a manutenção da saúde do trabalhador, como um direito fundamental, perpassa também pela sua integridade psíquica – sendo imprescindível a observância do seu sofrimento diante de situações passíveis de adoecimento e de desemprego. No que diz respeito à relação subjetiva do trabalhador com o

---

19 DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho*: estudo de psicopatologia do trabalho. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 24.

20 *Ibid.*, p. 40.

adoecimento, Dejours<sup>21</sup> descreve como um evento passível de sentimentos de vergonha, com afastamento dos pares e da família e que, quando descoberta a condição, são formuladas diversas justificativas para a doença – tudo como tentativa de afastar um estigma de “vagabundagem”. Esse sentimento coletivo dotado de carga negativa tem relação com a ideia de que, toda vez que há paralização do labor, há uma indesejada passividade e o estímulo à vadiagem – mesmo nos casos em que há prejuízo à saúde e risco à vida.

Nesse sentido, a angústia, a vergonha e ideário da vagabundagem se vinculam ao temor estimulado na mentalidade proletária de que “através da doença, há destruição do corpo enquanto força capaz de produzir trabalho”<sup>22</sup>. E o trabalho, como fonte de subsistência, pode ser então o antídoto e o veneno para o afastamento por adoecimento. Não por acaso, esse estigma converge, então, como um dos pilares que sustentam a retórica de parte das entidades públicas pelo retorno ao trabalho – mesmo em contradição com orientações de organismos internacionais<sup>23</sup>.

Sobre o medo do adoecimento, especificamente no panorama atual de epidemia por Covid-19, foi publicado um estudo no dia 08.04.2020<sup>24</sup> pela área de Inteligência de Mercado do Grupo Abril, em parceria com o instituto de pesquisas digitais Mindminers. Neste, foram entrevistadas 4.693 pessoas, entre homens e mulheres, de todas as regiões do Brasil, e de todas as faixas etárias a partir de 18 anos, e os questionamentos eram sobre a preocupação com o coronavírus e quais os motivos que estariam causando tais sentimentos.

O resultado apontou para o fato de que mais da metade dos entrevistados estão extremamente preocupados com a pandemia e que os principais medos eram, além da superlotação dos hospitais, o desemprego e a possibilidade de contaminação pelo vírus (suas e de seus familiares). Concluiu-se, portanto, no sentido de que: “na cabeça do brasileiro, tanto o risco de pegar a infecção como os efeitos da quarentena na economia familiar se misturam”<sup>25</sup>.

Esse estudo, realizado pelo Grupo Abril e pelo Instituto Mindminers, também é reforçado pelo temor narrado entre trabalhadores em serviços essen-

---

21 *Ibid.*, p. 39.

22 *Ibid.*, p. 42.

23 OMS e Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA). *Cf. OEA. Pandemia y derechos humanos en las Américas*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

24 SPONCHIATO, Diogo. *Pesquisa mostra o grau de medo e tensão dos brasileiros com o coronavírus*. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/medo-e-tensao-brasileiros-coronavirus/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

25 *Ibid.*

ciais nesse cenário<sup>26</sup>. Assim, aqueles que são profissionais de saúde, bombeiros, policiais, trabalhadores de telecomunicações, responsáveis pela limpeza e saneamento público, sepultadores (como constam do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020) precisam se expor e realizar suas atividades – fora do contexto moderno (e compatível com o isolamento social) de teletrabalho.

Para os trabalhadores em atividades essenciais, o perigo da contaminação fez instituir diversos protocolos de higienização, distanciamento, uso de equipamentos de proteção individual e coletiva. Para alguns, há novos rituais que, pelo temor da contaminação, impõem constante vigilância: uso de luvas, máscaras, álcool, óculos, aventais, botas (além de higienização constante desses equipamentos e materiais).

Considerando as restrições à circulação e as medidas de isolamento (Lei nº 13.979/2020), com recomendação de adoção de teletrabalho (para as atividades em que a tecnologia permite essa forma de labor), essas categorias em serviços essenciais estão, em maior ou menor grau, mais suscetíveis de exposição ao vírus.

Ainda que o risco de contaminação seja, em um primeiro momento, individual, há, pelas próprias características de disseminação da doença<sup>27</sup>, a necessidade de adoção de medidas de “proteção coletivas”. No entanto, as medidas coletivas com eficácia garantida se referem ao isolamento social<sup>28</sup> e, em termos de ambiente de trabalho, essa falta de instrumentos de segurança pode impor uma situação de assunção de risco residual, a ser assumido individualmente por cada trabalhador.

E, como descreve Dejours, para essas hipóteses de trabalho com mais riscos, o “problema do medo no trabalho surge desta oposição entre a natureza coletiva e material do risco residual e a natureza individual e psicológica da prevenção a cada instante de trabalho”<sup>29</sup>. Esses trabalhadores em serviços es-

26 RIBEIRO, Aline. *O medo de quem está na linha de frente contra o coronavírus*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/sociedade/o-medo-de-quem-esta-na-linha-de-frente-contra-coronavirus-24363995>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

27 Sobre velocidade na disseminação e facilidade do contágio pelo vírus, a exposição de motivos da MP nº 936/2020 reconhece que: “dado o presente quadro de rápida propagação da doença, a velocidade de reação do Poder Público é condição de urgência para que se garanta a proteção e recuperação da saúde da população brasileira.” Cf. BRASIL. Exposição de motivos da MP nº 936/2020. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º de abril de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-936-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-936-20.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2020.

28 O GLOBO. *OMS alerta que isolamento social só deve acabar quando surto estiver controlado*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/oms-alerta-que-isolamento-social-so-deve-acabar-quando-surto-estiver-controlado-24368198>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

29 DEJOURS, *op. cit.*, p. 83.

senciais, especialmente aqueles em contato com infectados, como profissionais da saúde e de sepultamento, estão submetidos a maiores desequilíbrios em sua saúde mental. Isto porque,

“O medo relativo ao risco pode ficar sensivelmente amplificado pelo desconhecimento dos limites deste risco ou pela ignorância dos métodos de prevenção eficazes. Além de ser um coeficiente de multiplicação do medo, a ignorância aumenta também o custo mental ou psíquico do trabalho.”

Os fatores de desequilíbrio na saúde mental não afetam apenas os que estão laborando em serviços indicados como essenciais – seja pelo medo de maior exposição ao vírus, ou pelo adoecimento e afastamento do posto de trabalho. A crise sanitária impôs diversas medidas de impactos nas empresas, inclusive pelas recomendações de isolamento social, como fechamento de estabelecimentos, suspensão de contratos e extinção de relações de emprego (como visto no capítulo anterior).

Essas são capazes de intensificar o medo do desemprego, além das reações psíquicas que advêm da extinção dos contratos de trabalho, especialmente diante da fragmentação da categoria e a falta de amparo antes promovida pelo sindicato.

Dentre as reações comprovadas, estão a negação do sofrimento, com a vergonha de assumir a situação em que se encontram, e o isolamento social como forma de evitar críticas vindas do convívio familiar e social – como constatado por Cappellano e Carramenha<sup>30</sup> em pesquisa empírica desenvolvida em 2019. Tais estratégias têm eficácia temporária e as consequências são ainda mais nefastas ao longo do tempo:

“Infelizmente, tais estratégias nem sempre funcionam – ou funcionam apenas por um período limitado – e, como relatam os entrevistados deste grupo, as consequências são terríveis: diminuição do *status* social; dessocialização imposta por familiares, amigos e colegas de trabalho; estafa e, por fim, adoecimento psíquico.”

O medo do desemprego tem como fundamento o risco que a falta de remuneração impõe à subsistência do trabalhador e sua família. Não por acaso, de acordo com estudo realizado por Robert Castel<sup>31</sup>, a falta de emprego é um

---

30 CAPPELLANO, Thatiana; CARRAMENHA, Bruno. *Trabalho e sofrimento psíquico*: histórias que contam essa história. São Paulo: Atarukas, 2019. p. 55.

31 CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade a “desfiliação”. *Caderno CRH*, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan./dez. 1997.

fator de maior vulnerabilidade social – juntamente com a (falta de) rede de apoio formado pelas relações pessoais.

### 5 – Conclusão

Diante do exposto, verifica-se como o despontar de uma pandemia mundial apresentou peculiaridades sob o solo brasileiro. Enquanto o discurso de parte das entidades públicas e do empresariado aponta para a necessidade do retorno dos trabalhadores aos seus postos de trabalho, outros empregadores se deparam com a dificuldade na manutenção dos contratos de trabalho, extinguindo-os e reforçando as filas de desempregados no país.

O neoliberalismo mais uma vez apresenta suas diversas contradições, mas não consegue esconder a centralidade do labor humano como gerador de riquezas e renda – ainda que se tente cobrir essa realidade sob o véu do temor de desequilíbrio econômico e recessão. De toda forma, a doença escancara as desigualdades e abismos sociais – e a opção pelo isolamento não é democrática ou para todos.

Sob o aspecto jurídico dogmático, diversos são os dilemas, inclusive, para os casos em que a dispensa de trabalhadores é inevitável. Como demonstrado, não havia solução pronta para o momento experimentado. Assim, a doutrina diverge entre as possíveis formas de extinção do contrato, especialmente, para os casos em que há fechamento de empresas por determinações públicas (em especial dos governos estaduais e municipais), variando entre a rescisão por força maior, em sentido estrito, e fato do príncipe. As divergências não se limitam ao enquadramento da forma de rescisão contratual, expandindo para os efeitos e verbas devidas ao trabalhador em cada uma das modalidades apontadas.

Por fim, ficou demonstrado como o medo do adoecimento e do desemprego podem ser fatores que afetam a integridade mental dos trabalhadores nesse período. Especialmente para os que não podem realizar suas atividades na modalidade de teletrabalho e para os trabalhadores em serviços essenciais, o risco de contágio, a possibilidade de afastamento do trabalho e prejuízo da renda e subsistência, bem como os protocolos de segurança, individuais e coletivos, e a grande vigilância podem causar ansiedade e deterioração da condição mental desses empregados.

Por outro lado, a face do desemprego é elemento que amplia a vulnerabilidade social do homem que labora, e o impacto do fechamento de empresas e da crise instalada podem intensificar esse sentimento que naturalmente já é constatado no ideário dessas pessoas. O medo da perda da fonte de sustento e

de precarização das condições de subsistência afetam a todos que se ativam, podem piorar a condição mental desses e são desafios a enfrentar em período de pandemia.

## 6 – Referências bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. “Chega uma hora que a saída é ao modo do filme Bacurau, entende?”; adverte Ricardo Antunes. Entrevista realizada pela jornalista Helena Dias. *Marco Zero*. Disponível em: <<http://marcozero.org/chega-uma-hora-que-a-saida-e-a-modo-do-filme-bacurau-entende-advverte-ricardo-antunes>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRADLEY, Kate. *Reprodução social em crise*. Disponível em: <<https://leiccuerj.com/2020/04/03/reproducao-social-em-crise>>. Publicado originalmente em inglês em: <<https://www.rs21.org.uk/2020/04/01/social-reproduction-in-crisis>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Exposição de motivos da MP nº 936/2020. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º de abril de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-936-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-936-20.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 de março de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Recurso Ordinário 0101303092085010411*. RJ, Rel. Marcos Pinto da Cruz, j. 04.02.2020, Quarta Turma, publ. 12.02.2020. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810382591/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1013030920185010411-rj?ref=serp>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR 486-28.2018.5.12.0023*. Brasília, Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 11.03.2020, publ. 20.03.2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/cc97ab9de67223e9d62372bdfaec558c>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

CAPPELLANO, Thatiana; CARRAMENHA, Bruno. *Trabalho e sofrimento psíquico: histórias que contam essa história*. São Paulo: Atarukas, 2019.

CASTEL, Robert. A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade a “desfiliação”. *Caderno CRH*, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan./dez. 1997.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIEESE. *Boletim de Conjuntura*, n. 21, mar. 2020. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2020/boletimConjuntura021.html>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

DIREITO NEWS. Disponível em: <<https://www.direitonews.com.br/2020/03/justica-proibe-governo-federal-medidas-contrain-solamento-social-oms.html?m=1>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

## DOCTRINA

HARVEY, David. Política anticapitalista en la época de Covid-19 (www.lobosuelto.com). In: DAVIS, Mike *et al.* *Coronavirus e a luta de classes*. Brasil: Terra sem Amos, 2020.

LAPAVITSAS, Costas. *Esta crise expôs os absurdos do neoliberalismo*. Isso não significa que ela irá destruí-lo. Disponível em: <<https://leiccuerj.com/2020/04/07/esta-crise-expos-os-absurdos-do-neoliberalismo-isso-nao-significa-que-ela-ira-destrui-lo/>>. Publicado originalmente em inglês em: <<https://www.jacobinmag.com/2020/03/coronavirus-pandemic-great-recession-neoliberalism>>. Acesso em: 8 abr. 2020.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

O GLOBO. *OMS alerta que isolamento social só deve acabar quando surto estiver controlado*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/oms-alerta-que-isolamento-social-so-deve-acabar-quando-surto-estiver-controlado-24368198>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *OMS reforça que medidas de isolamento social são a melhor alternativa contra o coronavírus*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/oms-reforca-que-medidas-de-isolamento-social-sao-a-melhor-alternativa-contr-o-coronavirus-gh.html>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

OEA. *Pandemia y derechos humanos en las Américas*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

OIT. A Covid-19 e o mundo do trabalho. *Observatório da OIT*. 2. ed. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-dgreports/-dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_740981.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-dgreports/-dcomm/documents/briefingnote/wcms_740981.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2020.

RIBEIRO, Aline. *O medo de quem está na linha de frente contra o coronavírus*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/sociedade/o-medo-de-quem-esta-na-linha-de-frente-contr-coronavirus-24363995>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SPONCHIATO, Diogo. *Pesquisa mostra o grau de medo e tensão dos brasileiros com o coronavírus*. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/medo-e-tensao-brasileiros-coronavirus>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

Recebido em: 15/04/2020

Aprovado em: 26/05/2020